



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano VII - Nº 1.785 - Edição de Sexta-feira, 19 de Maio de 2023

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

**SEGOV-Secretaria Municipal de
Governo e Gestão**
EDSON FONTES DOS SANTOS

**SEMFOP- Secretaria Municipal de Fazenda,
Orçamento e Planejamento**
ELDRÓ CARDOSO DA FRANÇA

**SEMDET- Secretaria Municipal do
Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**
JOSENILO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA- Secretaria Municipal
de Infraestrutura**
JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR

**SEMDES- Secretaria Municipal
de Defesa Social**
EDMILSON SANTOS BRITO

**SEMSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos**
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMMA-Secretaria Municipal do
Meio Ambiente**
JANINE MENEZES DE OLIVEIRA

**SEMEL: Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer**
KLEWERTON JOSÉ SIQUEIRA SANTOS

PGM-Procuradoria Geral do Município
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

CGM-Controladoria Geral do Município
PRISCILA DO NASCIMENTO SANTOS
(SECRETÁRIA - CHEFE INTERINA)

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
DEISE MARIA BARROSO

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

**SEMAS- Secretaria Municipal de
Assistência Social**
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE- Serviço Autônomo de
Água e Esgoto**
CARLOS ANTONIO SOARES DE MELO

**FUMCTUR- Fundação Municipal de
Cultura e Turismo "João Bebe Água"**
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT- Superintendência Municipal de
Trânsito e Transportes**
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO
(Processo nº 003.2023.0015/PMSC)

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

OBJETO: seleção da melhor proposta para a **execução das obras e serviços de construção da "Rodovia dos Trabalhadores"**, que integrará a Rodovia SE-065 à Rodovia BR-101, neste Município de São Cristóvão/SE.
Data/horário: 21 de junho de 2023, às 9h.

Prazo de Execução: 06 (seis) meses.

Tipo: menor preço global.

Regime de Execução: empreitada por preço unitário

Recursos Orçamentários: Unidade Orçamentária: 02051. Classificação Funcional – Programática: 15.451.0035. Projeto Atividade: 1705. Elemento de Despesa: 4490.51.00.00. Fonte de Recursos: 17540000

Base Normativa: Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além das demais normas correlatas.

Parecer: PGM Nº 161/2023

Autorização CRAFI: Resolução nº 02/2023

Valor Máximo do Contrato: R\$ 15.056.533,79.

Informações: o edital, os demais documentos e informações a respeito desta licitação poderão ser obtidos perante a Comissão Especial de Licitação, no endereço da rua Messias Prado, nº 70, São Cristóvão/SE, fone: (79) 98157-8551 e/ou (79) 3045 - 4931, no horário das 8h às 14h, ou através do site da Prefeitura de São Cristóvão com o seguinte endereço eletrônico: www.saocristovao.se.gov.br ou através do email: licitacaosc.obras@gmail.com.

São Cristóvão/SE, 17 de maio de 2023.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECRETO Nº 330/2023
De 18 de Maio de 2023

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Administrativo II, Símbolo CC-06, da Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº: 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº: 69, de 29 de Abril de 2022, resolve:

NOMEAR

Art. 1º. PATRICIA SANTOS SILVA, CPF de nº: 912.XXX.XXX-34, ao Cargo em Comissão de Assessor Administrativo II, Símbolo CC-06, da Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de Maio de 2023.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 18 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2023
De 08 de Maio de 2023

Concede remissão de débitos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta de Resíduos – TCR Domiciliar, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam remetidos os débitos tributários, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR Domiciliar, relativos aos exercícios de 2022 e anteriores, do proprietário ou do possuidor que atenda às seguintes exigências:

- I. Possua renda per capita familiar igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes no exercício a que se pleiteia a remissão ou;
- II. Inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Parágrafo Único. Considerar-se-á renda per capita familiar a soma da renda de ascendentes e descendentes que residam na mesma unidade imobiliária.

Art. 2º. O proprietário ou possuidor que atender às exigências do artigo 1º desta Lei, deve requerer a remissão junto à Secretaria Municipal da Fazenda Orçamento e Planejamento - SEMFOP, apresentando os documentos necessários à comprovação de tais exigências.

§ 1º. A autoridade competente para conceder a remissão nos termos desta Lei é a titular do cargo de Procuradora Geral do Município, no caso dos débitos tributários ajuizados.

§ 2º. A autoridade competente para conceder a remissão nos termos desta Lei é o titular do cargo de Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento, no caso dos débitos tributários não ajuizados.

Art. 3º. As normas, instruções e orientações regulamentares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento - SEMFOP.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de tributos pagos ou parcelados ou recolhidos judicialmente, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, nem alcança eventuais custas processuais devidas dos contribuintes e honorários advocatícios.

Art. 5º. A remissão extingue o crédito tributário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 003/2023
De 05 de Abril de 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2023
De 08 de Maio de 2023

Institui o **Programa de Incentivo Para a Regularização da Transferência de Propriedade de Imóvel** localizado no Município de São Cristóvão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo Para a Regularização da Transferência de Propriedade de Imóvel localizado no Município de São Cristóvão, por meio da concessão de redução da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI de 2,0% (dois por cento) para 0,20% (zero vírgula vinte por cento), para imóveis de uso exclusivamente, limitado a um imóvel por contribuinte.

§ 1º. O benefício estabelecido neste artigo é destinado aos imóveis que serão transmitidos através do Registro da Escritura Pública, no Cartório de Registro de Imóveis e que tenham a transação imobiliária iniciada através de Compromisso de Compra e Venda realizado por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, firmado até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 2º. A data mencionada no parágrafo anterior será aquela do último reconhecimento de firma realizado.

Art. 2º. O presente incentivo terá duração de 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por mais 180 dias por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Para fins de enquadramento no incentivo a solicitação deverá ser formalizada, através de mensagem de correio eletrônico (e-mail), dentro do prazo estabelecido no caput e acompanhada dos seguintes documentos digitalizados:

- I.** Certidão de Inteiro teor, emitida nos últimos 30 (trinta) dias;
- II.** Registro Geral - RG do adquirente e do transmitente;
- III.** Cadastro de Pessoa Física – CPF do Adquirente e do Transmitente;
- IV.** Escritura Pública contendo número de folhas e Livro do respectivo arquivamento.

§ 2º. O prazo para pagamento do imposto com o benefício será de 30 (trinta) dias, contados da emissão da guia de recolhimento.

Art. 3º. A tributação com o incentivo previsto no art. 1º desta lei ocorrerá em cada uma das transmissões que porventura integrem a cadeia de sucessão, conforme a documentação apresentada.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e altera as disposições do Plano Plurianual vigente, para incluir o Programa nas disposições tributárias.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 002/2023
De 05 de Abril de 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2023
De 08 de Maio de 2023

Reedita o Programa “Professor Conectado”, instituído pela Lei nº 66/2021, de 30 de dezembro de 2021, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de São Cristóvão/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, submete a honrosa apreciação dessa Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Reedita o Programa “Professor Conectado”, instituído pela Lei nº 66/2021, de 30 de dezembro de 2021, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de São Cristóvão/SE.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo, tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e dispositivos móveis para os professores elegíveis, do quadro efetivo da rede municipal de ensino da educação básica, que ainda não tiveram acesso ao referido Programa, mediante o pagamento de repasse financeiro para aquisição de equipamentos regulados pela legislação em vigor.

Art. 2º. Para aderir ao Programa, o professor elegível deverá preencher e assinar o Termo de Adesão, contido no Anexo I, do Decreto nº 520/2021, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º. O período de adesão ao Programa “Professor Conectado” será de 20 de março de 2023 a 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único. Não serão aceitas, em nenhuma hipótese, adesões fora do período previsto no caput deste artigo, sendo que a não adesão pelo professor elegível ao Programa “Professor Conectado”, implicará na presunção de que o professor tem condições e recursos de Tecnologia da Informação próprios para promover a integração de atividades próprias do magistério ao mundo digital.

Art. 4º. Para a aquisição dos equipamentos novos de informática deve ser concedido aos professores beneficiados neste Programa o repasse financeiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por professor beneficiado, creditado em parcela única, para a aquisição de equipamentos novos de informática e/ou dispositivos móveis, seguindo todas as regras da **Lei nº: 66/2021 de 30 de Dezembro de 2021**.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de recursos consignados no orçamento desta Secretaria, proveniente prioritariamente do saldo residual do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do ano de 2023, podendo ser complementado pelo Tesouro do Município de São Cristóvão/SE, com a seguinte dotação orçamentária:

ACÃO: 2810
FONTE: 15001001
ELEMENTO: 33.90.48.00

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 001/2023
De 05 de Abril de 2023

LEI Nº 606/2023
De 08 de Maio de 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 11.000.000,00 (Onze milhões de reais), no âmbito do programa PRÓ-MORADIA, destinados a Produção de Unidades Habitacionais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o(a) Chefe do Poder Executivo autorizado(a) a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433ª da Cidade, 202ª da Independência e 133ª da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 016/2023
De 12 de Abril de 2023

LEI Nº 607/2023
De 08 de Maio de 2023

Institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA e altera o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 408, de 05 de setembro de 2019, que criou o Código Municipal de Meio Ambiente, além de dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente de que trata o art. 11 da Lei nº 408/2019, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, com as atribuições já definidas no art. 12 daquele Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º. Os Arts. 13 e 14 da Lei nº 408/2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O CONSEMA, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a) O Secretário Municipal de Meio Ambiente;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA;*
- d) 01 (um) representante da PGM (Procuradoria Geral do Município);*

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de organizações ambientalistas com atuação no Município;*
- b) 01 (um) representante de entidades da sociedade civil organizada classista que representem o setor empresarial;*
- c) 01 (um) representante das entidades organizadas de agricultura, pecuária, aquicultura, pesca ou extrativismo;*
- d) 01 (um) representante de entidades da sociedade civil organizada classista que representem os profissionais liberais ligadas a área ambiental;*

Art. 14. O CONSEMA será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e o vice-presidente será escolhido por eleição dentre seus membros.(...)

§3º. Os membros do Conselho referenciados nas alíneas do inciso II do “caput” deste artigo serão nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de fórum especialmente convocado para esse fim, conforme definição em decreto regulamentador;(...)

§7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida uma recondução.”

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições já definidas em Lei, estabelecer normas complementares e regulamentadores que assegurem a efetividade do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições dos §4º e 5º do art. 14, além das demais em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 006/2023
De 08 de Fevereiro de 2023

LEI Nº 608/2023
De 08 de Maio de 2023

Altera a Lei nº: 589 de 22 de Dezembro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº: 589 de 22 de Dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. O CGov é composto pelos seguintes membros titulares permanentes:

- I. Controladoria Geral do Município;
 - II. Secretário Municipal de Fazenda, Orçamento e Planejamento;
 - IV. Procurador Geral do Município.”
- (...).

§3º. O CGov deve deliberar em reunião mediante convocação de seu coordenador devendo o procedimento ser regulamentado por decreto do Executivo, nos termos da Lei Complementar nº: 016/2011, artigo 65 e seguintes.”

(...).

“Art. 13. (...)

§2º. Fica instituído o Comitê Interno de Governança Pública , Saúde e Educação.”

“Art. 15. O Comitê Interno de Governança Pública será composto por:

- I. Secretário Municipal de Saúde;
- II. Secretário Municipal de Educação;
- III. Secretário Municipal de Governo e Gestão.

Parágrafo Único. O Comitê Interno deve deliberar em reunião mediante convocação de seu coordenador devendo o procedimento ser regulamentado por decreto do Executivo, nos termos da Lei Complementar nº: 016/2011, artigo 65 e seguintes.”

(...).

“Art. 24. A participação no Cgov, CIG e Grupos de trabalho será regulamentada por decreto do Executivo.”

“Art. 25. As Autarquias Públicas podem adotar princípio se diretrizes de Governança Pública estabelecidas nesta política, respeitadas atribuições legais e estatutárias.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 012/2023
De 05 de Abril de 2023

LEI Nº 609/2023
De 08 de Maio de 2023

Dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a distribuição gratuita de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Cristóvão, bem como para acondicionar cobranças de faturas das concessionárias de serviço público.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor: "POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º. O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º. Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o que dispõe o *caput*, as sacolas plásticas não poderão ser distribuídas gratuitamente, devendo ser cobradas dos consumidores ao custo de R\$ 0,10 (dez centavos de real) a unidade.

Art. 6º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 011/2023
De 05 de Abril de 2023

LEI Nº 610/2023
De 08 de Maio de 2023

Altera a competência para execução do “Projeto de Guarda Responsável: Saúde Ambiental e Respeito à vida animal” no Município de São Cristóvão - SE e substitui Lei Municipal Nº 488 de 05 de julho de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Cristóvão, o “PROJETO DE GUARDA RESPONSÁVEL: SAÚDE AMBIENTAL E RESPEITO À VIDA ANIMAL” vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. Fica caracterizada como dever de cidadania a guarda responsável dos animais domésticos, estando estritamente proibido seu abandono e/ou maus tratos.

Parágrafo Único. A Guarda Responsável é aquela condição na qual o responsável tem por obrigação prover alimento, água, abrigo e a manutenção da saúde físico-psíquica e do bem estar do animal durante toda a vida do mesmo.

Art. 3º. O referido Projeto visa estabelecer mecanismos para promover através de uma atuação municipal ética e com princípios de bem-estar animal - melhorias na saúde ambiental; na preservação do meio ambiente e no resguardo da segurança e ordem social.

Art. 4º. São metas do Projeto:

- I. O controle da população de animais domésticos no município com a redução progressiva do número de crias indesejáveis;
- II. A promoção dos conceitos de ‘Guarda Responsável’ e de ‘Bem-estar animal’;
- III. A prevenção e o controle de zoonoses através da promoção de ações voltadas para saúde ambiental;

Art. 5º. As diretrizes técnicas e políticas deste Projeto, juntamente com a programação das ações serão definidas anualmente pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.6º. O Poder Executivo poderá celebrar, com a interveniência da Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente, convênios com instituições de Ensino Universitário, Iniciativa Privada, Judiciário, Ministério Público, Associações e Conselhos Regionais de Veterinários, Fundações, Autarquias, Órgãos Públicos Estaduais, Municipais, Federais e Internacionais, Entidades comunitárias ou ainda Organização Não Governamental - ONG’s nacionais e internacionais, desde que possuam reconhecido conhecimento técnico no assunto visando a criação de uma rede de apoio para:

- I. a organização, a execução, o patrocínio e/ou o financiamento de ações e/ou espaços propostos pelo Projeto;
- II. a criação, diagramação, editoração e impressão de material educativo, bem como a ampla divulgação do Projeto e dos conteúdos informativos e educativos;
- III. a criação de campanhas complementares voltadas para o atendimento das metas do projeto.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente divulgar amplamente, junto aos meios de comunicação, o referido Projeto visando cadastrar possíveis prestadores de serviços, parceiros e colaboradores habilitados e interessados em aderir ao Projeto através de Convênio ou Termo de Parceria.

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Fundo Municipal de Saúde buscar, sempre que necessário, a parceria com Universidades possuidoras de equipe com reconhecido conhecimento técnico no assunto para realizar ações educativas em conjunto, bem como para elaborar conteúdo e produzir de material informativo e educativo referente a temas como:

- a) Importância da vacinação e da vermifugação nos animais domésticos;
- b) Panorama da Leishmaniose e Raiva na cidade, juntamente com os cuidados necessários para prevenção e controle de zoonoses;
- c) Noções e cuidados com os animais domésticos e sobre a guarda responsável;
- d) Problemas gerados pelo excesso de animais em situação de abandono e importância do controle dessa população para saúde ambiental;
- e) Informações e importância da castração, juntamente com cuidados pós cirúrgicos;
- f) Legislação pertinente à convivência sadia dos animais domésticos com o ser humano.

Parágrafo Único. Os materiais informativo-educativos de que trata o “caput” deste artigo estarão em conformidade com os princípios de ética animal e vinculados aos dispostos estabelecidos pelos Programas Nacionais de controle dos agravos acima mencionados, sendo vedadas quaisquer referências a produtos ou situações nocivas aos animais.

Art. 8º. O Poder Executivo, através da articulação entre Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Meio Ambiente e possíveis parceiros do Projeto deverá organizar e executar calendários anuais de campanhas educativas em feiras livres, associações, praças, etc, incluindo a temática também no calendário escolar, observando o disposto nesta Lei e objetivando:

- I. O desencorajamento ao abandono de animais;
- II. A prevenção e controle da superpopulação de animais;
- III. Cuidados e ações necessárias para redução da Leishmaniose no município;
- IV. A sensibilização da população sobre a necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo dos animais domésticos;
- V. O estímulo à adoção consciente de animais em situação de abandono.

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá apoiar e incentivar a realização de Feiras de Adoção Consciente de animais domésticos no município, que deverão seguir as seguintes determinações:

§1º. As feiras deverão acontecer mediante autorização prévia e ampla divulgação para a comunidade através de meios como: carro de som, internet, televisão, faixas, cartazes e/ou distribuição de panfletos em feiras livres, Unidades de Saúde, escolas entre outros.

§2º. Os animais disponíveis nas feiras somente poderão ser adotados após o preenchimento completo, pelo novo proprietário, de ficha de adoção e termo de compromisso.

§3º. A equipe que atuará nas Feiras de adoção deverá estar capacitada para prestar um trabalho de orientação e educação sobre guarda responsável aos visitantes e aos adotantes firmados;

§4º. Todos os animais a serem disponibilizados nas feiras deverão estar devidamente vacinados contra raiva e desverminados, caso estejam em idade compatível ao procedimento.

§5º. A partir da idade mínima possível, os animais a serem adotados deverão estar esterilizados.

Art. 10. Será permitida a criação e o funcionamento de alojamentos de animais no município por iniciativa particular ou vinculados a ONG's e demais organizações, sendo que os responsáveis pela manutenção destes alojamentos deverão:

I. assegurar aos animais as adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação, atendendo a Resolução 1.236 de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

II. assegurar alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;

III. manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV. providenciar assistência médica-veterinária comprovada aos animais;

Parágrafo Único. Em caso de existência ou de instalação de canis ou gatis no município, deverá ser seguida a Resolução 2455 de 28 de julho de 2015 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 11. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando sua existência, de maneira ostensiva, em local visível ao público.

Seção I **Da Esterilização**

Art. 12. Entende-se que a esterilização é um dos pilares deste Programa, ação que se bem planejada e desenvolvida pode promover o controle populacional e contribuir com a melhoria da saúde ambiental

e com o controle de zoonoses.

Parágrafo Único. Fica caracterizado como função de saúde pública e ambiental o controle populacional de cães e gatos no Município de São Cristóvão através da esterilização gratuita dos mesmos nas seguintes situações:

- I. Animais em situação de abandono;
- II. Animais comunitários ou animais pertencentes a famílias de baixa renda devidamente comprovada.

Art. 13. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita dos cães e gatos, nas situações citadas no parágrafo anterior, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os procedimentos de que trata o “caput” desse artigo são:

- I. a contratação de médicos veterinários;
- II. o estabelecimento das regras de prioridade de bairros e animais atendidos para a prática de esterilização cirúrgica;
- III. o estabelecimento de calendário anual de cadastramento dos proprietários ou tutores;
- IV. e o calendário anual de cirurgias.

Art. 14. Fica determinado que a esterilização de animais será executada levando-se em conta:

- I. o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II. o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, priorizando os não domiciliados;
- III. o tratamento prioritário aos animais não domiciliados pertencentes ou localizados nas comunidades mais carentes.
- IV. a realização de castrações deverá ser realizada simultaneamente com ações educativas e campanhas de adoção de animais atendidos, ambas já previstas neste programa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I. criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais por tempo determinado para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, execução e avaliação;
- II. construir ou reformar espaços para realização de campanhas de esterilização cirúrgica;
- III. estabelecer convênios, parcerias ou contratos com instituições apropriadas e capacitadas para a realização de campanhas de esterilização gratuita.

Parágrafo Único. - As cirurgias deverão ser realizadas por médicos veterinários regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária e os procedimentos cirúrgicos serão realizados mediante Regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Seção II **Da Leishmaniose**

Art. 16. Por ser um município endêmico da leishmaniose, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, além de estabelecer anualmente, manter atualizado, efetivar e avaliar seu Plano Municipal de Controle da Leishmaniose, onde deverá constar minimamente:

- I. Epidemiologia do agravo no município e Estratificação de risco;
- II. Detalhamento da Vigilância Epidemiológica e assistência a casos humanos;
- III. Vigilância canina e controle de reservatórios;
- IV. Controle de vetores e manejo ambiental;
- V. Educação em Saúde e Educação Permanente.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal da Saúde acompanhar a execução deste Plano.

Seção III **Da Raiva**

Art. 18. A Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde realizará todos os anos campanha de vacinação antirrábica conforme cronograma estadual, sempre com ampla divulgação e poder educativo sobre a comunidade urbana e rural.

Art. 19. Além do período de campanha de vacinação, a Diretoria de Vigilância em Saúde realizará, enquanto possuir estoque, a vacinação antirrábica de rotina nos demais dias do ano para possíveis animais da comunidade em geral não alcançados durante a campanha.

Parágrafo Único. Para a vacinação, os cães devem estar com coleira e guia, e os gatos em caixas de transporte apropriadas, inclusive com fochineiras para animais com temperamento agressivo.

Seção IV **Do controle de endoparasitas e ectoparasitas dos animais domésticos**

Art. 20. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Fundo Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e/ou parcerias com Organizações Não Governamentais ou similar para doação/aquisição de remédios contra endo e ectoparasitas que serão aplicados gratuitamente nos animais do município em locais e datas amplamente divulgados e sob a seguinte ordem de prioridade:

- I. Animais a serem disponibilizados nas Campanhas de adoção consciente;
- II. Animais em situação de abandono e comunitários;
- III. Animais oriundos de abrigos;
- IV. Animais de famílias de baixa renda conforme comprovação.

Seção V **Das Infrações e Penalidades**

Art. 21. Quem, de qualquer forma, concorre para as práticas de infrações previstas por esta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único. Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o bem estar animal, a saúde pública e o meio ambiente;
- II. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação de interesse ambiental e de saúde pública;
- III. A situação econômica do infrator, no caso de multas.

Art. 22. As penalidades aplicadas isoladas ou cumulativamente são:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Penas restritivas de direito;
- IV. Penas privativas de liberdade.

Art. 23. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I. Tratar-se de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos;
- II. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção de crimes.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração de pena privativa de liberdade substituída.

Art. 24. As penas restritivas de direito são:

- I. Prestação de serviços em ações voltadas para realização deste Programa;
- II. Prestação pecuniária para compra de materiais, insumos, instrumentos ou reformas de espaços necessários para efetivação do referido Programa;
- III. Suspensão parcial ou temporária de atividades.

Art. 25. A prestação de serviços em ações para o Projeto consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto ao órgão público e/ou entidades parceiras do Programa, como ONGs que cuidam de animais em situação de abandono e/ou maus tratos.

Art. 26. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com fim de atender a aquisição de coleiras repelentes, chips para identificação, remédios para endo e ectoparasitas, adaptações e reformas em espaços que serão utilizadas para efetivação deste Projeto.

Parágrafo único. Com este recurso também será possível a aquisição de ração de cães e gatos para doação a ONG's parceiras do programa que trabalhem com animais em situação de abandono e /ou maus tratos no município de São Cristóvão.

Art. 27. A suspensão de atividade será aplicada quando esta não estiver obedecendo às prescrições legais.

Art. 28. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 29. Serão circunstâncias que atenuam a pena:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. Quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;
- III. Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 30. São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente;
- II. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. O infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e/ou ao bem-estar animal;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

Art. 31. A advertência, em infrações consideradas leves, será formalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, agente fiscalizador e com poder de polícia.

Art. 32. A pena de multa em infrações consideradas graves e gravíssimas será aplicada também pelos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nos seguintes valores pecuniários:

- I. infrações graves, de 50 UFMs a 499 UFMs;
- II. infrações gravíssimas, de 500 UFMs a 2.000 UFMs.

Art. 33. As penas restritivas de direito serão aplicadas pela polícia e monitoradas conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. As penas privativas de liberdade serão aplicadas pela Polícia.

Art. 35. Todo o saldo proveniente das multas previstas nesta Lei será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, em unidade orçamentária própria, e deverá ser utilizado para execução das ações previstas neste Programa.

Seção VI **Das proibições e sanções administrativas**

Art. 36. Fica proibido por meio desta Lei praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeito a sanções administrativas.

Parágrafo único. Serão considerados maus-tratos, as ações ou omissões decorrentes de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atentem contra a vida, saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, entre elas feri-los e promover a cópula forçada.

Art. 37. Praticar abandono de animais em áreas públicas e privadas;

Pena – Advertência escrita e multa.

Art. 38. Distribuir animais a título de brinde, sorteio ou em situações congêneres;

Pena - Advertência escrita e multa.

Art. 39. Comercializar animais em vias e logradouros públicos, sem prévia e expressa autorização do Poder Público;

Pena - Advertência escrita, multa e fechamento temporário ou total do estabelecimento.

Art. 40. O não recolhimento, por parte dos donos, dos rejeitos fecais eliminados pelos seus animais domésticos em vias e logradouros públicos ou privados.

Pena - Advertência escrita e multa.

Art. 41. Utilizar-se de eutanásia como finalidade de controle populacional de cães e gatos.

Pena - Interdição do estabelecimento e multa.

Parágrafo único - A eutanásia no Município se dará exclusivamente nos casos de doença zoonóticas infecto contagiosas, perigo comprovado à saúde pública e integridade física de pessoas ou de outros animais ou ainda em casos de estado terminal do animal e deverá seguir o que determina a Resolução nº 1.000, de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 42. Realizar procedimentos de conchotomia, cordectomia e caudectomia em cães e onicectomia em felinos, conforme Resolução nº 1.027 de 2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Pena - Interdição do estabelecimento e multa.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias do Fundo Municipal do Meio Ambiente, autorizadas a criação do Programa, Ação e Elementos de Despesa necessários à execução, previstas fontes de recursos próprias e externas, suplementadas, se necessário.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 010/2023
De 21 de Março de 2023

LEI Nº 611/2023
De 08 de Maio de 2023

Denomina a Rodovia Municipal que dá acesso ao Distrito Industrial de São Cristóvão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **Rodovia Conselheiro Carlos Pinna de Assis**, a Rodovia Municipal que dá acesso ao Distrito Industrial, interligando a Rodovia SE-065 (conhecida como João Bebe Água) ao Km 101 da BR-101 (Rodovia Mario Covas) , no Município de São Cristóvão –SE.

Art. 2º. Fica o Município autorizado a providenciar a colocação de placas indicativas em conformidade com a Lei nº 406 de 20 de agosto de 2019, a devida comunicação à Empresa dos Correios e Telégrafos (EBCT), ao serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto (SAAE), às Empresas de Telecomunicações, às Empresas fornecedoras de energia elétrica, bem como ao Cadastro de Registro Imobiliário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 08 de Maio de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 017/2023
De 13 de Abril de 2023

SECRETARIAS

**PORTARIA/SMS Nº 68/2023
DE 18 DE MAIO DE 2023**

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal, para atuarem na fiscalização do contrato nº 29/2023 -da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 42, de 21 de fevereiro de 2017, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução das Atas celebradas através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência da Ata celebrada pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

- I. Gerenciar a parte administrativa da execução da Ata de Registro de Preços no intuito de que transcorra de forma regular;
- II. Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;
- III. Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;
- IV. Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias da Ata;
- V. Quando da proximidade do encerramento da vigência do contrato, informar da necessidade de realização de um novo processo licitatório, haja vista a impossibilidade de prorrogação do contrato além do limite máximo de 12 (doze) meses.
- VI. Manifestar-se sobre quaisquer solicitações do fornecedor registrado, em especial aquelas pertinentes aos preços e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;
- VII. Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor registrado, conforme previsão editalícia, e encaminhar para apuração da Comissão Disciplinar de Apuração de Infração por Licitantes e Contratados.

VIII. Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais são:

- I. Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;
- II. Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
- III. Indicar as eventuais glosas das faturas;
- IV. Informar ao Gestor do contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;
- V. Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto da Ata de Registro de Preços e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de editalício;
- VI. Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas ao fornecimento pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VII. Manter permanente vigilância sobre as obrigações do fornecedor registrado, definidas nas condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, por fim, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização do contrato, no âmbito desta municipalidade;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para atuar como Gestor e Fiscal do contrato nº 29/2023 SMS, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I - ANNE KARINNE SANTOS DE MATTOS -CPF nº XXX.624.XXX-33 - Gestor do contrato;

II - GABRIELLA SANTOS PEREIRA - CPF nº xxx.470.xxx-70- Fiscal do contrato.

Art. 2º - Os designados servidores atuarão no âmbito da **Contrato nº 29-2023 - SMS**.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Empresa	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
R.S DE ALMEIDA MANUNTENÇÃO-ME	Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico para manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação com fornecimento e reposição de peças, quando necessário dos aparelhos de ar condicionado tipo :SPLIT; ACJ, para atender as necessidades das secretárias deste município.	25 de Abril de 2023 À 25 de Abril de 2023

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade durante toda a vigência do contrato.

São Cristóvão, 18 de maio de 2023.

Ciência

Anne Karinne Santos de Mattos

Gestor de contrato

Gabriella Santos Pereira

Fiscal de contrato

Fernanda Rodrigues de Santana Góes
Secretária Municipal de Saúde

Essa edição encontra-se no site: <https://segrase.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao>

PORTARIA Nº 16/2023
DE 09 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a substituição de membro da comissão para Recebimento de Materiais e Equipamentos do Patrimônio Móvel, composta por servidores do Município de São Cristóvão.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com as competências que lhe foram conferidas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Decreto 14, de 04 de janeiro de 2021, de conformidade com artigo o art. 53, inciso I, Lei Orgânica do Município de São Cristóvão e artigo 2º da Lei Complementar nº 42, de 21 de fevereiro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº 69, de 29 de abril de 2022:

RESOLVE:

Art. 1º Substituir a senhora Cinthia Catarine Leão Araújo, CPF: 040.XXX.XXX-31, na Comissão para Recebimento de Materiais e Equipamentos do Patrimônio Móvel, Material e Permanente, Portaria nº 28/2022 no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela servidora **VERONICA NUNES DOS SANTOS, CPF 009.XXX.XXX-07**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2023.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
São Cristóvão, 09 de maio de 2023.

LUCIANNE ROCHA LIMA
Secretária Municipal de Assistência Social

PORTARIA Nº 17/2023
DE 09 DE MAIO DE 2023

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal, para atuarem no gerenciamento e fiscalização da Ata de Registro de Preço 01/2023-SEMAS do Pregão Eletrônico 02/2023 pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 42, de 21 de fevereiro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº 69, de 29 de abril de 2022, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução da Ata celebrado através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência das Atas celebradas pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores das Atas são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução da Ata, no intuito de que o Ata transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou

Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência da Ata, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores da Ata e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto da Ata e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização da Ata, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor, conforme previsto na Ata e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução da Ata e propor medidas que melhorem a execução da mesma.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor da Ata o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto da Ata e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento da Ata;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionados com a execução da Ata pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização da Ata, no âmbito desta Prefeitura;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal da Ata de Registro de Preço 01/2023-SEMAS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2023 - da SEMAS, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I. Fábio Ferreira Alves, CPF 007.XXX.XXX-51 - Gestor da Ata

II. André Luiz Novais Doria - CPF: 003.XXX.XXX-90, - Gestor da Ata Suplente

III. Winne Correia Fontes - CPF: 025.XXX.XXX-71 - Fiscal da Ata

IV. Gessica Silva de Jesus - CPF: 026.XXX.XXX-00 - Fiscal da Ata Suplente.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 01/2023/SEMAS.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Empresa	Objeto	Vigência da Ata de Registro de Preço
O MERCADÃO COM. E PREST. DE SERV. EIRELI	Registro de preços visando futuras contratações de empresas especializadas, para aquisição de Cestas de Alimentos destinadas a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e em situação de insegurança alimentar, do município de São Cristóvão/SE, a serem adquiridas com recursos próprios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.	09/05/2023 à 09/05/2024

Art. 2º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços.

São Cristóvão, 09 de maio de 2023.

Ciência

Fábio Ferreira Alves
Gestor da Ata

André Luiz Novais Doria
Gestor da Ata Suplente

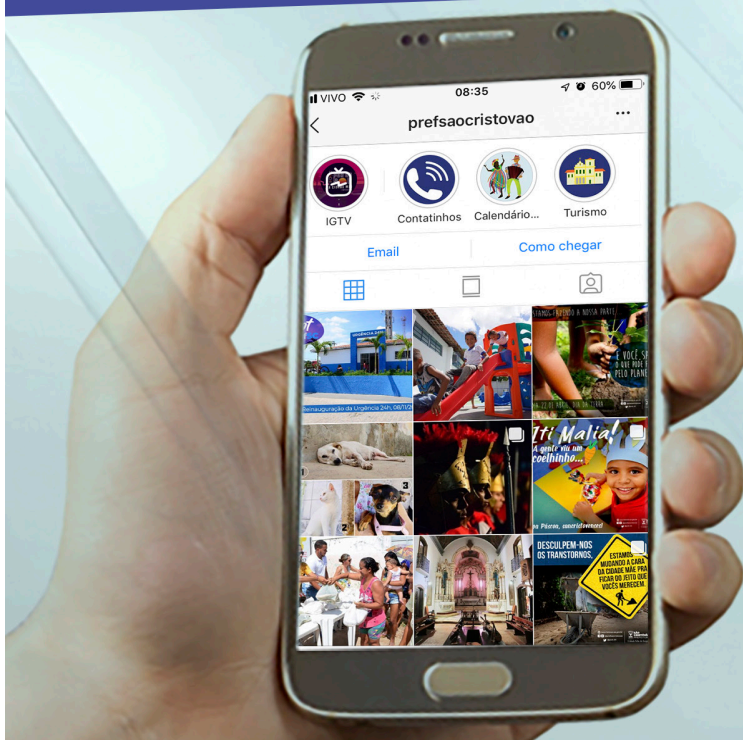
Winne Correia Fontes
Fiscal da Ata

Gessica Silva de Jesus
Fiscal da Ata Suplente

LUCIANNE ROCHA LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social

Acompanhe o que acontece em nossas redes sociais oficiais



@prefsaocristovao



@prefsaocristovao



@Pref_SC



SÃO CRISTÓVÃO
PREFEITURA

Cidade Mãe de Sergipe

Essa edição encontra-se no site: <https://segrase.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao>



Seja o primeiro a saber o que acontece em nossa cidade

ACESSE:

www.saocristovão.se.gov.br



SÃO CRISTÓVÃO
PREFEITURA

Cidade Mãe de Sergipe